



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I – os incentivos, as renúncias, ou os benefícios de natureza tributária de que usufruir; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a supressão das **imunidades** no inciso I do art. 2º da Medida Provisória 1.227, o qual pretende obrigar a pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal a prestar duas informações, o quê e o quanto:

*“I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as **imunidades** de natureza tributária de que usufruir; e*

II - o valor do crédito tributário correspondente.”

De pronto, emergem várias dificuldades ou mesmo impossibilidades legis e práticas para o cumprimento desta obrigação quanto às imunidades.

Imunidades decorrem de limitações constitucionais ao poder de tributar. Na imunidade, inexistindo hipótese de incidência tributária, não há materialidade para cálculo. Logo, para diversas espécies de imunidades, não há valor do crédito tributário correspondente e, portanto, impossível cumprir o inciso II do art. 2º. O valor do tributo é a sua base de cálculo multiplicada pela alíquota. Não havendo fato gerador, qual a base de cálculo? Portanto, a priori,



* C D 2 4 2 1 1 4 9 9 6 6 0 0 *

as imunidades carecem de materialidade suficiente para que sejam aferidas e declaradas, ainda que, por meio de cálculos e métodos econômicos, tenham valores agregados eventualmente aferíveis.

Outrossim, são várias as espécies de imunidade previstas na CF/88, art. 150, dentre elas, as que abrigam:

1. Partidos Políticos, inclusive suas fundações;
2. Entidades sindicais dos trabalhadores;
3. Instituições de educação, sem fins lucrativos;
4. Instituições de assistência social, sem fins lucrativos;
5. Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas;
6. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
7. Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras de autores brasileiros.

Estas instituições já são obrigadas à contabilidade mercantil regular e a cumprir obrigações acessórias como eSocial (todas) e documentos fiscais eletrônicos (quase todas). As informações prestadas por estas instituições mediante o cumprimento de obrigações do direito civil (contabilidade regular e faturas de venda/notas fiscais) e do direito tributário (eSocial e notas fiscais).

Já no caso de outras imunidades como as previstas nos arts. 149 e 155 da CF/88, aplica-se o mesmo racional. As pessoas jurídicas já prestam informações mediante o cumprimento de obrigações do direito civil (contabilidade regular e faturas de venda/notas fiscais) e do direito tributário (notas fiscais e Siscomex).

Portanto, a administração tributária já possui as informações necessárias à aferição individualizada do valor do crédito tributário correspondente para as operações imunes e para as pessoas imunes.



Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242114996600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit

* C D 2 4 2 1 1 4 9 9 6 6 0 0 *